



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.016 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

**"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 6,92% (SEIS VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de mais 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) do orçamento vigente do Município, além dos já autorizados pelas Leis: 1.000 - 1.001 - 1.009 - 1012 - 1014 - 1015, podendo, para tanto, se utilizar dos seguintes recursos, previstos no que dispõe o art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64:

- I - anulação parcial e/ou total de dotações previstas;
- II - O excesso de arrecadação efetivamente realizado;
- III - a reserva de contingência.

**Parágrafo Único.** Os decretos de abertura de créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo, estabelecerão os correspondentes detalhamentos, por natureza de despesa, e critérios de alterações, observadas as disposições contidas nesta lei e na legislação vigente.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 27 de novembro de 2020.

**Valdir Ribeiro de Barros**

Prefeito do Município de Dores do Turvo

**ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****LEI Nº 1.016 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 6,92% (SEIS VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de mais 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) do orçamento vigente do Município, além dos já autorizados pelas Leis: 1.000 – 1.001 – 1.009 – 1012 – 1014 – 1015, podendo, para tanto, se utilizar dos seguintes recursos, previstos no que dispõe o art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64:

- I - anulação parcial e/ou total de dotações previstas;
- II - O excesso de arrecadação efetivamente realizado;
- III - a reserva de contingência.

**Parágrafo Único.** Os decretos de abertura de créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo, estabelecerão os correspondentes detalhamentos, por natureza de despesa, e critérios de alterações, observadas as disposições contidas nesta lei e na legislação vigente.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 27 de novembro de 2020.

**Valdir Ribeiro de Barros**

Prefeito do Município de Dores do Turvo

**Código Identificador: 22357931409**

**LEI Nº 1.017 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“Aprova o Calendário Tributário do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, para o ano de 2021 e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1** – Fica aprovado o Calendário Anual de Pagamento dos Tributos Municipais – CATRIM – do Município de Dores do Turvo, a vigorar durante o exercício de 2021.

**Art. 2** – O pagamento de tributos municipais em uma única cota anual, nos termos do Código Tributário Municipal, obedecerá aos seguintes prazos e percentuais:

- I - Para o IPTU e Taxas de Serviços, cobradas junto com este imposto, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento em cota única até a data de **31 de agosto de 2021**;
- II - Para o ISS de profissionais autônomos, sociedades de profissionais e taxas de Poder de Polícia, será concedido o desconto de 10% (dez por cento), para pagamento em cota única até 31 de maio de 2021;
- III- Os contribuintes do ISS sujeitos ao pagamento mensal, deverão recolher até o dia 10 de cada mês subsequente ao de referência.

**Art. 3** – O pagamento será parcelado, para cada um dos tributos abaixo, da seguinte forma:

I – Para o IPTU e das Taxas de Serviços cobradas junto com este imposto em até 04 (quatro) parcelas mensais, com vencimentos em: 1ª parcela dia 31 de agosto de 2021; 2ª parcela 30 de setembro de 2021; 3ª parcela 29 de outubro de

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key stakeholders.

The third section provides a detailed analysis of the findings. It identifies several key trends and patterns in the data. For example, there is a significant increase in sales during the holiday season, which is consistent with industry expectations.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future research and business strategy. It suggests that further investigation into consumer behavior during peak periods would be beneficial. Additionally, it recommends implementing more robust data security measures to protect sensitive information.

